



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 0009631-04.2020.8.27.2729/TO**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**RÉU:** RAIMUNDO RÊGO DE NEGREIROS

**SENTENÇA**

O Ministério Público do Estado do Tocantins ajuizou a presente Ação de Improbidade Administrativa em desfavor de RAIMUNDO RÊGO DE NEGREIROS.

Em síntese, sustenta o autor que, por meio do Procedimento Preparatório n.º 2019.0005317 restou constatado que “foram desembolsados pela Câmara Municipal de Palmas-TO, no ano de 2014, a quantia de R\$ 3.326.885,15 (três milhões trezentos e vinte seis mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos), a título de despesa de atividade parlamentar com serviços compreendidos como aqueles previsíveis, tais como papelaria, locação de veículos por parte dos vereadores, em desacordo com o disposto no artigo 37, XX, da Constituição Federal e as Leis Federais n.ºs. 8.666/93, 10.520/2002 e 4.320/64.”

Entretanto, “conforme entendimento exposto pela Corte de Contas, desde o ano de 2001, as Câmaras Municipais do Estado do Tocantins devem realizar a licitação das despesas e respectiva contratação de bens e serviços de natureza continuada (tais como locações de veículos, combustíveis e outras), de forma descentralizada pelos gabinetes dos vereadores por meio de Cota de Despesa de Atividade Parlamentar – CODAP, na forma de reembolso (...)”.

Afiança que em virtude da verba de gabinete constituir-se em patrimônio público destinado a custear o suporte dos serviços públicos praticados pelos representantes políticos do povo, seu mau uso deve ser punido por caracterizar ato ímprobo.

Requer ao final “a condenação do requerido nas sanções previstas no artigo 12, inciso III, da Lei Federal nº 8.429/92, em razão da prática de atos de improbidade administrativa, tipificado no artigo 11, caput e I, da Lei Federal nº 8.429/92”.

O Município de Palmas se absteve de atuar no feito.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

O requerido apresentou defesa preliminar na qual sustenta:

- a) a tempestividade da sua manifestação prévia;
- b) ausência de justa causa, vez que o Ministério Público sustenta a ação em processo administrativo ainda não julgado no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (Prestação de Contas nº 2223/2015);
- c) não haver ato ilegal, pois, subsidiado nas Resoluções nº 934/2009 e 299/2011, do próprio TCE/TO e nos Atos da Mesa Diretora nº 001/2012; 001/2013 e na Resolução nº 162/2013;
- d) cerceamento de defesa no processo administrativo em tramitação junto ao TCE;
- e) ausência de dolo;
- f) inépcia da inicial por valor da causa injustificado;

Ao final, pugnou pelo acolhimento da preliminar ou não recebimento da petição inicial.

É o relatório. Decido.

A parte autora sustenta a inépcia da petição inicial sob a alegação de que o valor da causa apresentado é exorbitante e também por entender que a multa de 50x o valor do subsídio do autor como forma de multa civil é indevida.

Ora, não se trata de questão preliminar, mas sim de questão meritória que não cabe discussão nesta fase preliminar da ação de improbidade administrativa, razão pela qual fica a mesma rejeitada.

Passo, portanto, à análise quanto ao recebimento da petição inicial.

O Ministério Público, com a presente demanda, sustenta que a partir do Ofício nº 235/2019, encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins tendo como objeto o inteiro teor do Acórdão nº 367/2019, referente aos autos do processo nº 2223/2015, que versa sobre a análise de prestação de contas do ordenador de despesas da Câmara Municipal de Palmas, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade de Raimundo Rego Negreiros, foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 2019.0005317 com o intuito de averiguar eventual ato ímprobo na realização de despesas e contratação de bens e serviços de natureza



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

continuada e previsíveis de forma descentralizada pelos gabinetes dos vereadores por meio da Utilização das Cota de Despesa de Atividade Parlamentar, a qual resultou no desembolso pela Câmara Municipal de Palmas da quantia de R\$ 3.326.885,15 a título de despesa de atividade parlamentar com serviços compreendidos como aqueles previsíveis, tais como papelaria, locação de veículos por parte dos vereadores, em desacordo com o disposto no artigo 37, XX, da Constituição Federal e as Leis Federais n.ºs. 8.666/93, 10.520/2002 e 4.320/64.

Em outras palavras, aduz o órgão ministerial que as despesas regulares e previsíveis da atividade parlamentar deveriam ser antecedidas de processo licitatório o que não foi feito, circunstância esta que teria ocasionado em violação à legislação pátria e possível dano ao erário.

Pois bem.

De acordo com o §8º do art. 17 da Lei de Improbidade Administrativa:

*§ 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da **inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação** ou da inadequação da via eleita.*

Interpretando os dispositivos acima, o egrégio STJ firmou entendimento de que a defesa preliminar é oportunidade para que o acusado indique elementos que afastem de plano a existência de improbidade, a procedência da ação ou a adequação da via eleita. Isto porque, em razão do princípio in dubio pro societate, que rege esta fase processual, somente as ações claramente infundadas devem ser previamente afastadas, bastando para o seu recebimento a presença de meros indícios (STJ, AgRg no AREsp 142.545/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 19/12/2012 e AgRg no AREsp 268.450/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013).

Na doutrina, o entendimento não é diferente. Elucidam EMERSON GARCIA e ROGÉRIO PACHECO ALVES que:

*“se contenta a lei com a presença de meros indícios, não exigindo, desta forma, que a inicial já apresente prova cabal da conduta lesiva ao patrimônio público. E se o fizesse incorreria em flagrante inconstitucionalidade por cerceamento ao exercício do direito político de ação e ao próprio direito à produção de prova no curso do processo, uma das fazes mais visíveis do devido processo legal. (...) Ao aludir o § 8º à rejeição da ação pelo juiz quando convencido da “inexistência de ato de improbidade”, instituiu-se hipótese de julgamento antecipado da lide, o que a nosso juízo, até pelas razões acima expostas, só deve ocorrer quando cabalmente*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

*demonstrada, pela resposta do notificado, a inexistência do fato ou a sua não-ocorrência para o dano ao patrimônio público. Do contrário, se terá por ferido o direito à prova do alegado no curso do processo (art. 5º, LV), esvaziando-se, no plano fático, o direito constitucional de ação (artigo 5º, XXXV) e impondo-se absolvição liminar sem processo. Relembre-se, mais uma vez, que o momento preambular, antecedente ao recebimento da inicial, não se volta a um exame aprofundado da causa petendi exposta pelo autor em sua vestibular, servindo precipuamente, como já dito, como instrumento de defesa da própria jurisdição, evitando lides temerárias. Poderíamos afirmar, sem medo, que, tal como se verifica na seara processual penal, deve o Magistrado, neste momento, servir-se do princípio in dubio pro societate, não cortando, de forma perigosa, a possibilidade de êxito do autor em comprovar, durante o processo, o alegado na inicial.” (Grifei).*

No caso dos autos, entendo ser a ação improcedente pelas razões a seguir expostas.

Da análise dos documentos anexados junto à defesa prévia do requerido, nota-se que a Cota de Despesa de Atividade Parlamentar - CODAP encontra-se instituída e disciplinada por meio da Resolução nº 162/2013, a qual possui natureza indenizatória, destinada a ressarcir os gastos dos vereadores gerados durante a atividade parlamentar.

Sobre este tema, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o RE 204.143, em 25.03.97, relatado pelo Min. Octávio Galloti, assentou o entendimento de que a verba de gabinete destinada aos parlamentares tem conteúdo indenizatório, dado que se destina a reembolsar despesas que o referido membro do Poder Legislativo tem com a administração de seu próprio gabinete.

Conforme já decidido por este Magistrado em ação judicial cuja causa de pedir é semelhante a destes autos (processo nº 00373278320188272729), a exigência de licitação prévia para a contratação de bens e serviços previsíveis por cada Vereador de Palmas não se mostra viável, pois atualmente a Câmara Municipal de Palmas conta com 19 vereadores e a realização de processo licitatório para atender a demanda individual e a necessidade particular de cada um deles não significaria necessariamente a redução dos gastos públicos, pelo contrário, poderia gerar provável aumento e desperdício injustificável de dinheiro público, sem falar no gasto com pessoal responsável pela execução do procedimento licitatório.

Se não bastasse, a exigência de procedimento licitatório prévio para atender à demanda individual e peculiar de cada parlamentar, destoaria a natureza indenizatória da verba, já que esta possui a finalidade de reembolsar gastos já efetuados, circunstância esta que se contrapõe ao ato licitatório considerando sua complexidade e demora.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

Desta forma, a imposição ao Poder Legislativo, buscada pelo órgão ministerial, de realização de licitação prévia para as despesas usualmente feitas com a verba destinada às cotas parlamentares não atende ao princípio da razoabilidade, por ser materialmente inviável, além do fato de que tal medida poderá inviabilizar as atividades e o desempenho do mandato parlamentar.

Outrossim, o dano ao erário não se encontra comprovado, pois, não se infere da petição inicial e anexos documentos comprobatórios acerca da certeza da economia de gastos de verba pública mediante a via licitatória.

Neste contexto, em não sendo ilegal o uso da CODAP, vez que devidamente regulamentada por ato normativo e diante da inviabilidade material de realização de licitação para a contratação de bens e despesas previsíveis por cada Parlamentar no exercício do mandato, não há que se falar em ato de improbidade administrativa perpetrada pelo requerido.

Posto isto, REJEITO O PEDIDO INICIAL, nos termos do artigo 17, § 8º, da Lei de Improbidade Administrativa

Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos.

Sem custas e sem honorários.

Intimem-se

---

Documento eletrônico assinado por **JOSE MARIA LIMA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **2999501v3** e do código CRC **06442d48**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOSE MARIA LIMA

Data e Hora: 21/6/2021, às 13:39:44

---

0009631-04.2020.8.27.2729

2999501.V3



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009631-04.2020.8.27.2729/TO**

**PROCESSO ORIGINÁRIO:** Nº 0009631-04.2020.8.27.2729/TO

**RELATOR:** DESEMBARGADOR HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

**APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

**APELADO:** RAIMUNDO RÊGO DE NEGREIROS (RÉU)

**ADVOGADO:** OLAVO GUIMARÃES GUERRA NETO (OAB TO007271)

**INTERESSADO:** MUNICIPIO DE PALMAS (INTERESSADO)

**EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COTAS DE DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES PARLAMENTARES (CODAP). NATUREZA INDENIZATÓRIA. LICITAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. *In casu*, cinge-se a controvérsia recursal em aferir a legalidade da utilização de cotas parlamentares.

2. As cotas parlamentares possuem função indenizatória, sendo utilizadas para ressarcir gastos relativos ao exercício da função pública que não necessitam ser licitados.

3. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que a verba de gabinete destinada aos parlamentares tem conteúdo indenizatório, dado que se destina a reembolsar despesas que o referido membro do Poder Legislativo tem com a administração de seu próprio gabinete.

4. O Tribunal de Contas da União, ao se deparar com a hipótese, concluiu pela legalidade da cota parlamentar, sob a condição de utilização em consonância com o ordenamento jurídico, especialmente os princípios basilares da administração pública dispostos na Constituição Federal (TCU. Acórdão 942/2013 – Plenário. Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES. Data da sessão 17/04/2013).

5. Mostra-se inviável a exigência de procedimento licitatório prévio para atender à demanda individual e peculiar de cada parlamentar, considerando que se trata de verba de natureza indenizatória.

5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO**

**ACÓRDÃO**

A a Egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do apelo e, no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Palmas, 01 de junho de 2022.

---

Documento eletrônico assinado por **HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **536999v5** e do código CRC **46a690d1**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO  
Data e Hora: 8/6/2022, às 9:19:35

---

0009631-04.2020.8.27.2729

536999 .V5

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.328.337 - TO (2023/0086396-7)**

**RELATORA** : **MINISTRA PRESIDENTE DO STJ**  
**AGRAVANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**AGRAVADO** : **RAIMUNDO REGO DE NEGREIROS**  
**ADVOGADO** : **OLAVO GUIMARÃES GUERRA NETO - TO007271**  
**INTERES.** : **MUNICÍPIO DE PALMAS**

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo apresentado por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS** contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, assim resumido:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COTAS DE DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES PARLAMENTARES (CODAP). NATUREZA INDENIZATÓRIA. LICITAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. *In casu*, cinge-se a controvérsia recursal em aferir a legalidade da utilização de cotas parlamentares.
2. As cotas parlamentares possuem função indenizatória, sendo utilizadas para ressarcir gastos relativos ao exercício da função pública que não necessitam ser licitados.
3. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que a verba de gabinete destinada aos parlamentares tem conteúdo indenizatório, dado que se destina a reembolsar despesas que o referido membro do Poder Legislativo tem com a administração de seu próprio gabinete.
4. O Tribunal de Contas da União, ao se deparar com a hipótese, concluiu pela legalidade da cota parlamentar, sob a condição de utilização em consonância com o ordenamento jurídico, especialmente os princípios basilares da administração pública dispostos na Constituição Federal (TCU. Acórdão 942/2013 – Plenário. Relator **WALTON ALENCAR RODRIGUES**. Data da sessão 17/04/2013).
5. Mostra-se inviável a exigência de procedimento licitatório prévio para atender à demanda individual e peculiar de cada parlamentar, considerando que se trata de verba de natureza indenizatória.
5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

Quanto à primeira controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação do art. 11, I, da Lei n. 8.429/1992, no que concerne à ilegalidade da dispensa ou da inexigibilidade de licitação dos bens e serviços descritos na petição inicial, visto que não são



# *Superior Tribunal de Justiça*

imprevisíveis, atípicos, eventuais, extraordinários o que configura ato de improbidade administrativa, trazendo os seguintes argumentos:

Pela decisão contestada, o Tribunal manteve o entendimento externado pelo Magistrado a quo, no sentido de ser prescindível a realização de licitação prévia para demanda individual de cada parlamentar.

Sem razão, pois as chamadas cotas parlamentares têm função indenizatória e somente devem ser acionadas para ressarcir gastos relativos ao exercício da função pública que não precisam ser licitados, como contratações atípicas e extraordinárias que se enquadram em critérios de dispensa e inexigibilidade expressos na Lei 8.666/93.

A contratação dos bens e serviços descritos na inicial não são imprevisíveis, atípicos, eventuais, extraordinários ou insuscetíveis ao regime normal de despesa, de sorte que o procedimento licitatório só poderia ser afastado se fosse caso de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Uma conduta que deveria ser excepcional tornou-se ordinária, com inegável dano econômico ao erário, haja vista que nos casos de dispensa indevida de licitação o prejuízo é de natureza *in re ipsa*, na medida em que inviabiliza a seleção da melhor proposta e a vantajosidade do contrato.

[...]

Sem razão, pois as chamadas cotas parlamentares têm função indenizatória e somente devem ser acionadas para ressarcir gastos relativos ao exercício da função pública que não precisam ser licitados, como contratações atípicas e extraordinárias que se enquadram em critérios de dispensa e inexigibilidade expressos na Lei 8.666/93.

A contratação dos bens e serviços descritos na inicial não são imprevisíveis, atípicos, eventuais, extraordinários ou insuscetíveis ao regime normal de despesa, de sorte que o procedimento licitatório só poderia ser afastado se fosse caso de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

[...]

Portanto, inconteste o elemento anímico concernente ao dolo, na medida em que, evidenciada a possibilidade de competição, o requerido conscientemente autorizou e contratou de forma direta, com o deliberado intuito de favorecer o(s) contratado(s), em detrimento do princípio constitucional da concorrência pública através da licitação.

Havia plena consciência acerca da ilegalidade da dispensa licitatória, sendo a conduta praticada com a finalidade de obter o resultado delituoso ou na assunção do risco de produzi-lo.

No mínimo a conduta do recorrido está evitada de culpa grave, por não aplicação restrita do que dispõe a lei e não empregar o cuidado normalmente exigido para prever ou evitar os resultados que adviriam de sua conduta.

Fazendo-se um cotejo a partir da natureza do ato, da preservação do interesse público e da realidade social com os fins que se esperam dos agentes públicos (atuação em prol da coletividade, com lealdade, honestidade e execução de atos com boa-fé objetiva), inegavelmente se concluiu que o requerido não atendeu os anseios da sociedade. (fls. 478/480).

# Superior Tribunal de Justiça

Quanto à segunda controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação do art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/1992, no que concerne à violação ao princípio do *in dubio pro societate* diante da rejeição da inicial sem oportunizar a devida instrução processual, trazendo os seguintes argumentos:

Ressoa cristalino que o acórdão recorrido, ao confirmar a extinção precoce da ação civil pública originária, vulnerou o princípio do *in dubio pro societate*, então estampado no artigo 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92, o qual, na esteira da sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, prevalece na fase inicial da ação.

[...]

Os doutos julgadores tocaninense incorreram em *error in iudicando*, na medida em que, sem proporcionar a devida instrução, rejeitaram a inicial e julgaram improcedente a demanda, quando o princípio *in dubio pro societate* preconiza justamente o contrário, isto é, privilegiar o interesse público, que exige o esclarecimento dos fatos relacionados à atuação dos agentes públicos e particulares envolvidos.

Em observância ao referido princípio, a existência de eventuais dúvidas quanto à configuração dos elementos configuradores do ato ímprobo operam em favor da continuidade da ação e não de sua extinção, a fim de oportunizar ao Parquet a ampla produção probatória, imprescindível à efetiva formação da convicção do julgador.

Relegadas tais providências ao Ministério Público, indubitosa a ocorrência do cerceamento da defesa e afronta ao devido processo legal, já que teve coarctado o direito à ampla dilação probatória. (fls. 480/482).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Quanto à primeira controvérsia, não houve o prequestionamento da tese recursal, uma vez que a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente.

Nesse sentido: “Quanto à segunda controvérsia, o Distrito Federal alega violação do art. 91, § 1º, do CPC. Nesse quadrante, não houve prequestionamento da tese recursal, uma vez que a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente no sentido de que a realização de perícia por entidade pública somente ser possível quando requerida pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública.” (AgInt no AREsp n. 1.582.679/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 26/05/2020.)

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1.514.978/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 17/6/2020; AgInt no

# *Superior Tribunal de Justiça*

AREsp 965.710/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 19/9/2018; e AgRg no AREsp 1.217.660/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 4/5/2018.

Quanto à segunda controvérsia, na espécie, incidem os óbices das Súmulas n. 282/STF e 356/STF, uma vez que a questão não foi examinada pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim. Dessa forma, ausente o indispensável requisito do prequestionamento.

Nesse sentido: “O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 9. In casu, o art. 17, do Decreto 3.342/00, não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de prequestioná-lo, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso quanto ao aludido dispositivo”. (REsp 963.528/PR, relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe de 4/2/2010.)

Confirmam-se ainda os seguintes julgados: REsp n. 1.160.435/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 28/4/2011; REsp n. 1.730.826/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/2/2019; AgInt no AREsp n. 1.339.926/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 15/2/2019; e AgRg no REsp n. 1.849.115/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 23/6/2020; AgRg no AREsp n. 2.022.133/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 15/8/2022.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de maio de 2023.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente